



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AOS ACUSADOS:
Proposta De Reinterpretação À Luz Da Constituição Federal de 1988**

Daniel de Argolo Bispo
Professor-Orientador – Renato Carlos Cruz Meneses

Aracaju
2019

DANIEL DE ARGOLO BISPO

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AOS ACUSADOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado(a) em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Renato Carlos Cruz Meneses

Professorar Orientador

Universidade Tiradentes

Professor(a) Examinador(a)

Universidade Tiradentes

Professor(a) Examinador(a)

Universidade Tiradentes

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AOS ACUSADOS

RESUMO

O objetivo deste artigo científico é abordar o Tribunal do Júri de maneira crítica, trazendo diversos pontos prejudiciais ao acusado ao ser julgado por um Tribunal Popular, além de demonstrar que mesmo com a previsão constitucional da referida instituição como direito fundamental do acusado, por estar previsto no rol de direitos e garantias individuais, a jurisprudência considera-o como mera regra de competência procedimental, impondo que o réu seja obrigatoriamente julgado pelo Tribunal do Júri em caso de acusação de crime doloso contra a vida.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Íntima Convicção. Legitimidade. Mídia. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to address the Court of Justice, bringing several harmful points and accused of being tried by a People's Court, and demonstrating that even with a constitutional provision of the practice of law as a fundamental right of prosecution, by If there is no provision of individual rights and guarantees, a case law considered as a rule of procedural competence, imposed or defendant must be judged by the Court of Justice in case of accusation of intentional crime against life.

Versão do resumo em inglês. Espaçamento entrelinhas simples, sem recuo de parágrafo.

Keywords: Court of Justice. Fundamental Right. Media. Intimate Belief. Legitimacy

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri trata-se do tribunal popular com competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida humana, tentados ou consumados. O presente artigo científico possui o intuito de refletir acerca da legitimidade dos jurados, por representarem apenas um segmento específico da sociedade, o qual muitas das vezes não corresponde à mesma classe social que o acusado pertence.

Outro objetivo deste trabalho é discutir sobre a influência que a mídia possui na decisão proferida pelo Tribunal Popular, tendo em vista a grande influência midiática na opinião pública. A influência da mídia abarca mais um ponto alvo de crítica no decorrer deste artigo, qual seja, a decisão imotivada dos jurados amparada pelo princípio da íntima convicção, na qual essa convicção muitas das vezes é formada pela própria mídia, formadora de opinião pública. Trata-se, pois, de um ciclo vicioso de elementos prejudiciais ao acusado.

No decorrer deste trabalho, também será realizada crítica sobre a ausência de fundamentação na decisão dos jurados por conta do princípio da íntima convicção presente no Tribunal do Júri, violando o direito constitucional às decisões motivadas. A última reflexão trazida neste artigo científico diz respeito à mitigação ao duplo grau de jurisdição, presente no rito procedimental do Tribunal do Júri, tendo em vista a presença de fundamentação vinculada ao recurso de apelação no Tribunal do Júri.

O desenvolvimento da pesquisa será por meio do método hipotético-dedutivo, pois o pesquisador possui o intuito de eleger um agrupamento de hipóteses que são pertinentes e apropriadas para a análise, desenvolvimento e solução do problema apresentado.

O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na análise da bibliografia adequada ao tema em debate, principalmente por meio da legislação e doutrina como meios de sustentar a tese aqui apresentada.

2. A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POPULAR NO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de adentrar especificamente à crítica da ausência de legitimidade permeada no Tribunal do Júri, devemos refletir sobre o porquê estamos criticando o Tribunal do Júri. As críticas são salutares para o desenvolvimento científico-jurídico, pois o conformismo é antônimo de avanço. As inquietudes quanto ao procedimento e características únicas do

Tribunal do Júri são por vezes esquecidas por boa parte da doutrina, trazendo-o como uma instituição incontestável benéfica ao acusado e à sociedade.

O discurso crítico acadêmico ao Tribunal do Júri merece maiores avanços e, no mesmo sentido, compreende o doutrinador Aury Lopes Jr.:

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade¹.

Uma das principais características verificadas no decorrer da história do Tribunal do Júri é que essa instituição traz consigo o caráter de legitimidade cidadã para realizar julgamentos. No Brasil, a competência do Tribunal do Júri restringe-se aos crimes dolosos contra a vida humana. Já o Júri norte-americano possui como peculiaridade a competência para julgar causas cíveis e penais.

Os Estados Unidos compreendem a instituição do júri como um dos pilares da democracia estadunidense, vez que o cidadão participa ativamente das decisões judiciais do país, conforme leciona o doutrinador Paulo Rangel:

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei.²

Essa visão norte-americana do Tribunal do Júri deve ser encarada com cautela, pois se percebe um nítido prestígio maior ao exercício da democracia por conta da participação de pessoas do povo em decisões da República, em detrimento aos interesses individuais do acusado em ter um julgamento justo e imparcial. E esta balança deve ser ponderada com extremo cuidado, para não pender a nenhum dos lados.

Mesmo com a ponderação imprescindível, lamentavelmente, há doutrina brasileira nitidamente tendente a interpretar o Tribunal do Júri como apenas uma garantia institucional da sociedade, pois o doutrinador Guilherme de Souza Nucci compreende que “jamais o

¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 768

² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. 291p.

constituinte iria criar um tribunal que garantisse a *liberdade* do autor de um crime contra *vida humana*³.

Pedimos licença ao eminente doutrinador para discordamos de seu entendimento, pois, para nós, o Tribunal do Júri deve ser interpretado como um direito fundamental individual do acusado e não como um direito institucional da sociedade em participar de decisões da República. Não pretendemos, de forma alguma, que o Tribunal do Júri seja abolido, até porque o Tribunal Popular trata-se de cláusula pétreia. A nossa pretensão é que haja uma reinterpretção sistemática do Tribunal do Júri com base nos princípios constitucionais da Constituição Cidadã.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci compreende também que “nos países em que não há júri – e são muitos – também é viável subsistir um Estado Democrático de Direito” e “fosse ele um tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida”⁴. Nestes pontos, concordamos com o citado jurista, pois, para o bom andamento da democracia não é necessário que os cidadãos também participem das decisões judiciais, ainda mais quando tais decisões são tão específicas a ponto de se tratarem apenas aos crimes dolosos contra a vida humana.

No Brasil, o Tribunal do Júri, para seus defensores, trata-se de uma importantíssima instituição democrática, ao permitir voz ativa para que cidadãos julguem pessoas que supostamente cometeram crimes dolosos contra a vida.

Contudo, a legitimidade popular enfrenta diversos desafios, pois a maior parte dos jurados presentes nos júris são servidores públicos pertencentes à classe média, em contraste com os acusados, que em grande parte das vezes são oriundos da periferia. Este ponto suscita inquietude, pois, se o objetivo precípua do júri é conceder um julgamento com legitimidade popular ao acusado, onde está a representatividade de jurados que, na verdade, não são semelhantes ao réu?

A efetiva legitimidade do Tribunal do Júri somente existirá no momento em que houver representatividade no Tribunal Popular com a existência de jurados oriundos da mesma classe social do acusado, para somente assim vivenciarem o dia a dia de sua realidade. E esta legitimidade popular no Tribunal do Júri brasileiro está bastante distante de ser contemplada. Sobre a ausência de representatividade no Conselho de Sentença, discorre o jurista Paulo Rangel:

³ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008, p. 40.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008, p. 39.

No Júri, há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado pelos seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficante de drogas e, excepcionalmente, um de nós. O que, por si só, faz com que o Júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.⁵

O jurista Lênio Streck também conclui que “a grande maioria dos acusados provém das classes menos favorecidas, em contraponto com os seus julgadores (provenientes majoritariamente da classe média)”⁶. Propostas interessantes ao saneamento à ausência de legitimidade no Tribunal do Júri estão contidas na dissertação de mestrado do advogado criminalista Djalma Alvarez Brochado Neto⁷, nas quais não nos aprofundaremos por não se tratar da temática central deste artigo científico.

A legitimidade do Tribunal do Júri não está somente delineada na discrepância entre o aspecto sócio-econômico dos jurados e do acusado, mas relaciona-se também à participação preponderante de determinado grupo no corpo de jurados. Um exemplo disso é no caso que a maior parte dos jurados possua como religião o catolicismo tradicional. Em um cenário desses, como uma acusada de um crime de aborto poderá ter um julgamento justo?

Na visão norte-americana, a democracia deve ser exercida ativamente nos três poderes da República. Tanto é que nos Estados Unidos o Tribunal do Júri abrange causas cíveis e penais e não se restringe somente às decisões relativas aos crimes dolosos contra a vida humana, conforme previsto na Constituição dos Estados Unidos:

Art. III, Secção 2, parte final. O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de *impeachment*, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houver ocorrido os crimes; e, se não houver ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.

Sétima Emenda. Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro.

⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43

⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: Simbolos & Rituais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

⁷ <http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>

Discordamos dessa visão estadunidense sobre o Tribunal do Júri e somos veementemente contrários a adoção de qualquer adoção similar no Brasil. Em nossa visão, o povo deve sim participar ativamente da República, mas exercendo o direito ao sufrágio universal, elegendo seus representantes no Poder Executivo e Legislativo e pressionando-os para que cumpram com o prometido nas, muitas vezes, populistas e demagogas campanhas políticas.

3. O PODER DA MÍDIA COMO INFLUÊNCIA À CONVICÇÃO DOS JURADOS

No século XVIII, o notável Marquês de Beccaria concluiu em sua clássica obra “Dos Delitos e Das Penas” algo que nos parece bastante atual:

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comparam em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores⁸.

A nossa crítica ao Tribunal do Júri não está limitada apenas à ausência de legitimidade que este exala. Outro ponto que deve ser questionado sobre o Tribunal do Júri brasileiro se refere à influência midiática e pressões externas ao processo penal que os jurados estão suscetíveis a sofrer.

Não que os juízes togados devam ser tratados como super-heróis infalíveis que não estão suscetíveis a pressões midiáticas, mas não podemos deixar de visualizar as garantias que constitucionais gozadas pelos magistrados para que exerçam a sua função com maior independência aos fatores externos ao processo penal, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Sobre o tema, Aury Lopes Jr. discorre: “*os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas, e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura*”⁹

São essas garantias constitucionais que asseguram a imparcialidade de um juiz togado no julgamento de um acusado que integra uma organização criminosa ou diante de um acusado que possua uma extensa folha de antecedentes criminais, mas que, naquele caso, não haja provas suficientes nos autos para a condenação.

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. pp. 62-63

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

Diferentemente dos magistrados, os jurados não gozam dessas garantias e estão muito mais suscetíveis à influência da mídia. E na história brasileira há vários exemplos disso. Em 2008, a menina Isabella Nardoni foi arremessada do sexto andar pelo seu pai Alexandre Nardoni e sua madrasta Ana Carolina Jatobá, ocasionando a morte da criança. A cobertura da mídia em relação a este caso foi gigantesca, assemelhando-se a uma novela, com diversos capítulos.

A imensa influência da mídia em relação à sociedade mobilizou o arremesso de pedras contra o casal e protestos em frente à delegacia que o casal iria depor, antes mesmo de serem considerados culpados. Mesmo se houvesse desaforamento, seria praticamente impossível encontrar outra comarca em São Paulo em que o corpo de jurados não já possuísse uma ideia preconcebida com relação ao ato criminoso imputado ao casal. Na verdade, nenhuma comarca no Brasil possuía neutralidade para decidir acerca de um crime massivamente divulgado pela imprensa nacional.

Ao final do processo em primeiro grau, o áudio da sentença lida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri foi reproduzido ao vivo por diversos meios de comunicação, com a presença de um aglomerado de pessoas em frente ao fórum, comemorando a condenação do casal Nardoni. Parecia, em verdade, uma comemoração a um título da conquistado pela seleção brasileira de futebol em plena Copa do Mundo.

Os suplícios citados pelo nobre Marquês de Beccaria ainda subsistem, tendo apenas a sua maneira de exposição sido modificada para os tempos atuais. Antes, a exposição do acusado dava-se perante praça pública para que a sociedade celebrasse a sua morte lenta e violenta. Atualmente, a exposição ocorre com a imprensa narrando cada capítulo do suposto homicídio, muita das vezes com a exposição da vida particular do investigado, para que o público se regozije com o seu desejo de prisão perpétua e de morte violenta ao acusado.

No momento em que o poder de julgamento de crimes dolosos contra a vida humana é conferido ao público leigo, este possui a oportunidade de externar todo o sentimento de vingança enraizado no senso comum, muitas das vezes influenciado pela mídia sensacionalista.

4. A MITIGAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

No processo penal, o sistema do livre convencimento motivado é prevalente, de modo que o juiz é livre para valorar as provas presentes nos autos da maneira que lhe pareça mais convincente, desde que fundamente a sua decisão, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal.

A liberdade do juiz é restringida pela motivação, pois deverá expor à *ratio decidendi* da decisão judicial, justamente para permitir a impugnação da decisão pela via recursal, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte do acusado. A *ratio decidendi* significa dizer que o magistrado deverá expor a “razões de decisão”, de modo que a sua decisão deverá ser racionalmente motivada com base nas provas constantes no processo.

No procedimento do Tribunal do Júri, adota-se o sistema da íntima convicção, de modo que os jurados julgam o acusado com ampla discricionariedade e liberdade, devendo respeitar principalmente a sua consciência. Ocorre que essa discricionariedade elevada concedida a leigos, pode vir a ocasionar condenações que nunca ocorreriam se o julgamento fosse realizado perante um juiz togado que estivesse adstrito ao sistema da persuasão racional.

O sistema da íntima convicção prejudica o direito fundamental à plenitude de defesa concedida ao acusado, pois este jamais saberá a *ratio decidendi* dos jurados, já que estes não fundamentam as suas decisões, retirando o direito do acusado de saber os motivos racionais pelos quais fora condenado, não observando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido também compreende o doutrinador Aury Lopes Jr:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. (... o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.¹⁰

Esse sistema valorativo probatório permite que o julgamento popular do acusado seja permeado de elementos íntimos feitos pelos jurados, como por exemplo, a postura do acusado no julgamento, o modo de se expressar, a cor da pele, os antecedentes criminais, a orientação

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 770

sexual, as vestes utilizadas no julgamento, a posição socioeconômica, entre outros. A *ratio decidendi* no Tribunal do Júri é a sede de justiça.

O modo de expressar de muitos acusados, com certeza, impacta diretamente na visão que o jurado forma sobre aquela pessoa. Muitos utilizam gírias são recorrentes no meio social em que convivem, e estas podem ser encaradas de maneira negativa na visão dos jurados. Os antecedentes criminais também são visualizados de maneira pejorativa pelos jurados, pois o público leigo normalmente não dissocia a existência de antecedentes criminais e o julgamento do fato concreto analisado no Plenário. É certo que muitos jurados podem ser influenciados pela vida pregressa do acusado, dissociando o objeto do Tribunal do Júri: o julgamento do réu em decorrência da suposta prática delitativa apurada naquele processo. E todos estes elementos são fortes armas para a acusação. O doutrinador Aury Lopes Jr. discorre sobre o tema:

[...] mormente os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é, e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No Tribunal do Júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade (sem falar da condição econômica ou racial).¹¹

A condição de leigos dos jurados combinada com o sistema da íntima convicção fornece todos os elementos necessários para que não haja uma decisão no Tribunal do Júri, mas sim uma escolha. Afirmamos isso porque os jurados em grande parte das vezes não “decidem” com a base racional das provas presentes no processo, até mesmo porque em raras vezes as provas são produzidas em Plenário, mas sim na *judicium accusationis* na presença do juiz presidente.

Em grande parte das vezes, as testemunhas não são ouvidas em Plenário, retirando o contato direto entre os julgadores do *judicium causae* e a produção da prova testemunhal, bem como outros meios probatórios. Todos estes fatores influenciam para que os jurados sejam mais suscetíveis à influência da boa retórica dos atores processuais, afastando-se do conjunto probatório produzido nos autos em prol da persuasão dos jurados por meio do emocional.

No Plenário do Júri são apresentadas aos jurados diversas terminologias jurídicas, como imputabilidade, torpeza, motivo fútil, violenta emoção, excludentes de ilicitude e etc. Ocorre que os jurados não possuem conhecimento técnico suficiente para compreensão de tais matérias jurídicas, atraindo a presença da “escolha” entre absolvição e condenação do

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005. p. 115

acusado, com base na íntima convicção. O doutrinador Aury Lopes Júnior compreende o seguinte:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar¹².

Como bem leciona Francesco Carnelutti: *“quando se trata de absolver ou condenar um imputado, não basta que o juiz diga sim ou não, mas que acrescente porque chegou à conclusão de sim ou não”*¹³.

Torna-se clara a necessidade de capacidade técnica para decidir sobre uma imputação delituosa tão grave como o cometimento de um crime doloso contra a vida, mas os jurados não possuem este saber jurídico indispensável para tamanho julgamento, sendo facilmente manipuláveis pela boa oratória dos atores processuais. O jurista Lênio Streck compreende o seguinte:

O julgamento proferido pelos jurados não teria status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo o seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica.¹⁴

Em 03 de junho de 2019, um relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça demonstrou que a condenação é o desfecho em 48% (quarenta e oito por cento) dos julgamentos perante o Tribunal do Júri, enquanto 32% (trinta e dois por cento) das decisões são pela extinção da punibilidade e 20% (vinte por cento) são pela absolvição. Se desconsiderado o percentual de extinção da punibilidade, o percentual de condenação chega ao expressivo patamar de 71% (setenta e um por cento).

Tal relatório foi produzido pelo CNJ com base em dados extraídos dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, entre os anos de 2015 e 2018. Convém destacar um trecho do referido relatório:

É possível conjecturar que a própria dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri exerça uma influência nesses resultados. A sentença de pronúncia já veicula uma manifestação judicial formal no sentido da materialidade do

¹² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³ CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004. p. 115

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

crime e dos indícios de autoria e, muito embora esteja assentada em um juízo prelibatório, seu conteúdo, somado à atuação do Ministério Público na persecução criminal, reforçam uma posição inicial do Estado pela punição do réu cujas influências sobre o Conselho de Sentença ainda estão por ser melhor estudadas.

Outra hipótese que não pode deixar de ser considerada é a de um déficit de atuação das defesas, que poderia ser confirmada ou não a partir de dados a respeito da participação e infraestrutura dos órgãos de Defensoria Pública das unidades da Federação que apresentaram os mais altos percentuais de condenação.¹⁵

A primeira justificativa apresentada pelo CNJ para um percentual tão elevado de condenações não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, pois a sentença de pronúncia não deveria ter nenhuma influência perante o corpo de jurados. Inclusive, o art. 478 do Código de Processo Penal veda a caso utilização da sentença de pronúncia como argumento de autoridade pelo *Parquet*, sendo passível de nulidade caso isso ocorra.

A segunda justificativa presente no relatório parece refletir a realidade: a ausência de infraestrutura necessária às Defensorias Públicas no país implica diretamente no exercício da plenitude de defesa pelo acusado. É certo que, conforme presente no relatório, tal afirmação necessita de maiores dados, mas essa é a percepção que se tem no panorama histórico das Defensorias Públicas. Não há paridade de armas entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, pois sempre existiu uma discrepância orçamentária histórica entre ambas as instituições.

São com bases em todos estes argumentos que compreendemos não ser razoável o julgamento de crimes dolosos contra a vida por pessoas leigas, suscetíveis à boa retórica e com pouco, ou às vezes nenhum, conhecimento técnico para proferir julgamentos com base apenas em sua consciência e em grande parte das vezes destoantes da realidade fático-probatória. São estes motivos que geram o enorme percentual de condenação no rito procedimental do Tribunal do Júri.

Daí porque o sistema da íntima convicção presente no Tribunal do Júri demonstra-se bastante ineficiente, ante a ausência de motivação racional para a prolação de uma decisão condenatória ao acusado.

¹⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf>

5. O PREJUÍZO AO ACUSADO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL APENAS UMA VEZ COM BASE NO ART. 593, III, D, CPP

O duplo grau de jurisdição no procedimento do Tribunal do Júri é fatalmente mitigado pela soberania dos veredictos. E isso é observado pelas hipóteses permitidas de interposição de apelação no Tribunal do Júri, as quais se restringem aos casos previstos no art. 593, III, do CPP. A restrição recursal às hipóteses legais impede que o acusado rediscuta amplamente o processo penal tramitado em primeiro grau, já que o recurso de apelação no Tribunal do Júri é de fundamentação vinculada.

Como se não bastasse a existência de fundamentação vinculada ao recurso de apelação, se o Conselho de Sentença proferir decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apenas poderá haver a interposição de um único recurso de apelação com base neste motivo, conforme o art. 593, § 3º do CPP.

Ocorre que se nesse novo julgamento a decisão for idêntica ao anteriormente decidido, a decisão manifestamente contrária a prova dos autos persistirá, tendo em vista que não pode haver nova apelação com base no mesmo motivo. O doutrinador Norberto Avena traz um exemplo sobre o relatado:

Em processo criminal, em que atribuído homicídio qualificado ao réu, toda prova direciona-se no sentido de que deva ser condenado por homicídio simples. Entretanto, ao ser julgado pelo júri, resta absolvido. Inconformado, o Ministério Público apela, com base no art. 593, III, d, do CPP. Provido este recurso pelo tribunal de justiça, o julgamento é anulado, determinando essa corte que outro seja realizado. No 2º Júri, o réu é condenado por homicídio qualificado. Considerando que as provas do processo conduzem à sua condenação por homicídio simples, persistiram os jurados a decidir contra a prova dos autos. (AVENA, 2017, p.838)

Criticamos a opção do legislador infraconstitucional ao permitir apenas um manejo de apelação com base em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, pois se houver nova decisão contrária à prova dos autos, nada poderá ser feito pelo acusado. É a injustiça chancelada pelo legislador.

O mais adequado, a nosso ver, seria a inexistência de restrição quanto ao número de vezes que o acusado poderia interpor apelação com base no art. 593, § 3º do Código de Processo Penal. Não estamos de nenhum modo propondo a interposição infundável de

apelações, até porque a Constituição Federal traz o devido processo legal também para que o processo penal chegue a um fim, seja pela condenação ou absolvição do acusado.

A proposta no tocante à possibilidade de inexistir limitações ao número de interposições do apelo criminal com base no referido parágrafo exsurge da perspectiva de permitir o acesso ao duplo grau de jurisdição pelo acusado, o que parece ser mitigado pela soberania dos veredictos.

Ao não existir restrição quanto ao número de vezes em que a apelação poderá ser interposta, caberá ao Tribunal *ad quem* realizar a devida segunda análise probatória para verificar se há ou não decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Com este controle, poderá anular o Júri e determinar a realização de novo Júri ou julgar pelo desprovimento da apelação, mantendo a decisão do Júri incólume, ocasião na qual não seria mais possível a interposição de apelação. O que não se pode continuar a permitir é a possibilidade de manutenção de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

6. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO ACUSADO E NÃO COMO MERA REGRA DE COMPETÊNCIA

Boa parte da doutrina e da jurisprudência na atualidade trata o Tribunal do Júri como simples competência jurisdicional e não como um direito fundamental do acusado. Olvida-se, contudo, que o Tribunal do Júri está elencado no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Cidadã. É, portanto, considerado cláusula pétrea, nos moldes do art. 60, § 4º, CF.

No caso do Tribunal do Júri, a Constituição da República autoriza a regulamentação do procedimento especial por meio de lei ordinária, desde que não haja supressão do sigilo das votações, da plenitude de defesa, da soberania dos veredictos, da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Deste modo, não é permitida nenhuma emenda constitucional tendente a abolir a competência do Tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A proposta de solução ao problema tratado ao longo deste artigo não se trata de abolir a referida competência, mas sim reinterpretá-la em compasso com os diversos princípios fundamentais que permeiam a Constituição Federal, mormente o devido processo legal, a

ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, por vezes violados no atual rito procedimental do Tribunal do Júri.

Por ser um direito fundamental, o Tribunal do Júri não deve ser uma imposição ao acusado, mas sim verdadeiramente um direito *lato sensu* do acusado. É importante destacar a característica da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, a qual preceitua que os direitos fundamentais não podem ser renunciados por seu titular, “*o que pode ocorrer é o seu não exercício, mas nunca a sua renunciabilidade.*”¹⁶

A renúncia a que o doutrinador Pedro Lenza se refere é a renúncia total, a qual não é possível. Todavia, a renúncia eventual e temporária – o não exercício – é plenamente possível dentro de nosso ordenamento jurídico. Um exemplo deste tipo de renúncia se dá em *reality shows*, nos quais os participantes renunciam temporariamente o direito fundamental à privacidade e intimidade, por serem monitorados 24h por dia, além de renunciarem temporariamente o direito fundamental à liberdade, por estarem confinados em um ambiente fechado.

Desta forma, não se demonstra razoável não existir a possibilidade de renúncia temporária do direito fundamental que um acusado por um crime doloso contra a vida possui em ser julgado pelo Tribunal do Júri. Ao se negar esta escolha, o direito fundamental perde este caráter e se torna uma obrigação ao acusado, uma mera regra de competência. E isso o afasta da essência dos direitos fundamentais, os quais servem como proteção do indivíduo ao poder do Estado.

O que se verifica é que apenas uma reinterpretação do art. 5º, XXVII, da Constituição Cidadã à luz dos demais direitos fundamentais já é suficiente para permitir o não exercício do direito de ser julgado por um Júri Popular que o acusado possui. Mesmo quem possua visão diversa de que o atual ordenamento jurídico não abra espaço para a interpretação de renúncia momentânea ao procedimento especial do Tribunal do Júri, ainda sim há permissivo constitucional para tal possibilidade.

Como já explicitado, o art. 5º, XXXVIII, condiciona à lei a organização do procedimento adotado pelo Tribunal do Júri. Não há empecilho, portanto, para promulgação de lei ordinária regulamentando que o acusado possa exercer renúncia momentânea para adoção do rito especial previsto pelo Tribunal do Júri, optando pelo julgamento por um juiz togado.

¹⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16 ed. revista, atualizada, ampliada. São Paulo: Sariva, 2012, p. 962.

A possibilidade de renúncia momentânea pelo acusado somente prestigiará a plenitude de defesa. Uma regulamentação razoável seria a previsão legal de oportunizar ao acusado a escolha pelo rito a ser seguido em sede de alegações finais na primeira fase do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão consumativa por não ter arguido o rito procedimental a ser seguido no momento legal oportuno.

A nossa proposta a de que, no momento em que o acusado explicitar o seu interesse em ser julgado por um juiz togado, não subsistirá mais uma segunda fase do Tribunal do Júri, mas sim a prolação de sentença condenatória por parte do juiz togado.

Outra proposta seria, após a opção ao referido rito, a possibilidade de amplo efeito devolutivo da matéria ao Tribunal *ad quem* por meio de apelação, para que este proferisse acórdão com uma segunda análise fático-probatória dos autos, prestigiando o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição pelo acusado, o que não ocorre na atual sistemática procedimento do Tribunal do Júri.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal razão de existir do Tribunal do Júri é a participação popular nas decisões da República, efetivando-se a democracia participativa direta. Ocorre que participação popular direta em julgamentos de acusados do cometimento de crimes dolosos contra a vida acarreta diversos prejuízos ao réu, esmiuçados ao longo do presente trabalho.

A ausência de capacidade técnica dos jurados acarreta em incompreensão dos argumentos jurídicos lançados pelos atores processuais em Plenário, o que necessariamente prejudica o julgamento do acusado. Como exigir que o corpo de jurados compreenda termos técnicos como excludente de ilicitude e culpabilidade; motivo torpe, meio cruel etc? É por isso que sustentamos ao longo deste artigo que boa retórica dos atores processuais prevalece sobre os fatos constatados e que os jurados efetuam uma “escolha” e não uma decisão de condenação ou absolvição.

Tal escolha advém de uma ausência de lógica técnico-jurídica para decidir se uma pessoa é culpada ou inocente perante as provas até então produzidas (as quais, em grande parte das vezes sequer são produzidas em Plenário, frise-se). Some-se isso ao fato de que as “decisões” são tomadas mediante uma simples assinalada em um papel fornecido aos jurados. É por isso que se trata de uma escolha e não em uma decisão. Trata-se de exposição da íntima convicção dos jurados.

Estes são os principais prejuízos acarretados ao acusado em ser submetido ao julgamento perante o Plenário, sem olvidar dos demais pontos negativos suscitados ao longo deste trabalho. Por isso, a conclusão a que chegamos para resolução do problema apresentado é uma reinterpretação do art. 5º, XXXVIII da Constituição Cidadã, afastando a atual interpretação jurisprudencial conferida ao Tribunal do Júri como mera regra de competência absoluta para julgamento dos crimes dolosos contra a vida humana.

A proposta de solução é que seja dada nova interpretação ao Tribunal do Júri, conferindo-lhe aplicação de direito fundamental, justamente por estar presente no rol constitucional de direitos e garantias fundamentais, e permitindo que o acusado opte por ser julgado por um corpo de jurados popular ou por um juiz togado – com rito procedimental específico – possibilitando a verdadeira plenitude de defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. pp. 62-63

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Júri/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004. p. 115

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. revista, atualizada, ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 962.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005. p. 115

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008, p. 39 e 40.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 291.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001